



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2020 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

"Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre cancelamentos de serviços."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3118/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre cancelamentos de serviços.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o artigo 54 - A, com a seguinte redação:

“Art. 54- A. As empresas que ofereçam a possibilidade de contratação de serviços e produtos via internet ou telefone, ficam obrigadas a disponibilizarem ao consumidor, nas suas plataformas digitais, a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato, independente de multas contratuais.

§ 1º O serviço de cancelamento deverá ser oferecido por meio de aplicativos ou nas páginas da internet das empresas contratadas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de até 50% do valor contratado, que será destinada ao consumidor.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o consumidor anuncia que pretende cancelar o serviço contratado, as empresas tendem a criar mecanismos para prendê-lo. Um dos mais conhecidos é a prática de transferir ligações intermináveis. Somado a isto, são vários questionamentos do motivo da desistência. Por fim, utilizam as empresas da estratégia é oferecer um serviço melhor do que o anterior ou preços promocionais, acabando por vencer os consumidores muitas vezes pelo cansaço.

Com o avanço tecnológico a contratação de serviços de forma não presencial cresceu de forma considerada. Hoje em dia é muito comum contratar serviços via páginas de internet ou aplicativo. Tal medida é de extrema utilidade, tendo em vista o dinamismo das relações sociais cotidianas.

Contudo, raras são as empresas que oferecem a mesma facilidade na hora de cancelar o serviço remotamente contratado. O que causa uma desigualdade de tratamento, pois, se é tão simples a contratação via remota, igualmente deveria ser o tratamento dado à opção pelo cancelamento de tais serviços.

Para tentar corrigir este equívoco cometido pelas empresas, e buscar melhorar a relação de consumo, se faz necessário a atuação do poder público visando igualar essa relação injusta e desgastante.

Portanto, este projeto de lei é de muita relevância, pois economizaria tempo dos cidadãos que não precisarão passar por provas de resistência para se ver livres de um serviço que não lhes é mais útil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2020.

CORONEL TADEU
Deputado Federal
PSL-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO